



PLV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility e estabelece diretrizes para a imunização da população contra a doença.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº _____

Dê-se ao art. 2º do PLV à MP 1.003/2020, na forma do Parecer Preliminar de Plenário n.1 de 9 de dezembro 2020, a seguinte redação para que passe a vigor **acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º**:

“Art. 2º
.....

§ 3º No caso de aquisição direta de vacina por Estados, DF ou Municípios até 31 de janeiro de 2021, desde que obedecidos a legislação pertinente e os critérios do art. 3º e do § 3º do art. 4º desta Lei, a União deverá compensar o ente na forma de auxílio financeiro pelo valor dispendido na aquisição, no todo ou em parte, até o limite global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 4º Sendo intempestiva a aquisição da vacina ou esgotado o limite global de que trata o § 3º deste artigo, a União se desobrigará de qualquer compensação a entes federados que realizem a aquisição da vacina.

§ 5º O auxílio financeiro de que trata o § 3º deste artigo somente será destinado à compensação dos custos dispendidos estritamente com a aquisição de vacinas e priorizará as unidades da federação:

I - com maiores taxas de incidência da doença e em estágio ascendente na curva de contágio; e

II – com processos de aquisição da vacina em estágio mais avançado;

§ 6º Para entregar o auxílio financeiro a que se refere o § 3º, deverão ser abertos créditos extraordinários para este fim e transferidos os valores até 31 de fevereiro de 2021.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

Prezados Deputados e Deputadas,

Em que pese o brilhante trabalho realizado pelo Relator, apresento a presente emenda para **estabelecer compensação pela União, na forma de auxílio financeiro, às unidades da federação que adquirirem diretamente vacina até 31 de janeiro de 2021, desde que obedecidos os critérios que menciona.**

Como se tem presenciado, a imunização da população brasileira tem sido objeto de debate no cenário político atual. A votação desta proposição é sintomática desse processo. Todavia, é incontestável também que o Brasil está com o cronograma atrasado em relação ao plano nacional de imunização à covid-19, uma vez que se está a discutir ainda a aquisição de vacinas, enquanto parte do mundo já começou a imunizar na prática a sua população.

Tendo isso em vista, algumas unidades da federação adiantaram-se e iniciaram processos de aquisição direta das vacinas junto às suas fabricantes. Não é justo, entretanto, que Estados e Municípios que tenham tido a iniciativa de adquirir os imunizantes por sua própria conta sejam excluídos do cálculo financeiro de despesa com a imunização.

Se, por um lado, o texto deste PLV em comento prevê que a União adquirirá vacinas e as repassará às unidades da federação, não se pode punir os entes federados que se adiantaram neste processo, uma vez que o escopo último desta proposição é garantir a disponibilidade das vacinas. Ora, se as vacinas já foram de outra forma disponibilizadas a certa parcela da população devido à proatividade de alguns prefeitos e/ou governadores, não se pode deixá-los desamparados financeiramente. Sendo assim, a finalidade última da presente proposição já teria sido alcançada: a efetiva imunização da população.

Não se vislumbra, portanto, motivos para que se descaracterize o pacto federativo, cláusula pétrea da nossa Constituição Federal (art. 60, § 4º, I). Sendo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

União o único dos entes apto a emitir moeda, somente com o auxílio da União poderiam os outros entes enfrentarem uma situação de extremada vulnerabilidade orçamentária e sanitária.

Como se trata de aumento de despesa, estabelece-se o valor global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) como estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento ao art. 113, do ADCT, e aos arts. 14 e 16, Lcp n. 101/2000.

De forma análoga, faz-se mister ressaltar que **a presente emenda possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de aumento de despesa que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio do ínclito Relator e dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS

1 Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

Deputado Federal

Apresentação: 15/12/2020 17:23 - PLEN
EMP 18 => MPV 1003/2020

EMP n.18/0

Documento eletrônico assinado por Tiago Dimas (SOLIDARI/TO), através do ponto SDR_56065, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Tiago Dimas)

Estabelece compensação pela União, na forma de auxílio financeiro, às unidades da federação que adquirirem diretamente vacina até 31 de janeiro de 2020, desde que obedecidos os critérios que menciona.

Assinaram eletronicamente o documento CD209158948600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE